



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 047/2023

Curitiba, 07 de dezembro de 2023.

À

ORDENADORIA DA DESPESA – TRT 9ª REGIÃO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.** Pregão Eletrônico nº 038/2023 (Processo PROAD n.º 3471/2023), realizado no intuito de **adquirir materiais “para implantação de controle de acesso nas Unidades Trabalhistas do Tribunal do Trabalho da 9ª Região**, conforme descrição, quantidades e demais informações constantes neste Edital e seus anexos”.

Senhor Ordenador,

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 06.083.148/0001-13), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2023 (Processo PROAD nº 3471/2023).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto pela **TECHSCAN** é tempestivo. Registre-se, outrossim, que o recurso foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 44 do Decreto nº 10.024/2019).

A recorrente, de início, pugna que seja concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo. Na sequência, alega que, em relação ao ITEM 2 do Edital (*Porta Giratória Material Estrutura: Perfil Metálico , Material Lâminas Girantes: Vidro Temperado , Largura Lâminas Girantes: 800 MM, Espessura Lâminas Girantes: 10 MM, Altura: 2.200 MM, Tensão Alimentação: 100 A 227 VCA, Aplicação: Controle Entrada Pessoas Com Objetos Metálicos , Características Adicionais: No Break Automático/Detector Metais/Contr. Remoto*), não pode prevalecer o resultado do PO 38/2023, no qual a sua proposta foi desclassificada e considerada vitoriosa a proposta da empresa **DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**

Afirma que não poderia ter sido acolhido o recurso da empresa vencedora, que ensejou a desclassificação da proposta da recorrente, uma vez que a área especializada (Secretaria de Segurança Institucional – TRT9), ao se manifestar a respeito da matéria, deixou claro que não constavam da documentação acostada elementos que permitissem uma conclusão a respeito, sugerindo que fosse realizada uma inspeção presencial em um equipamento do modelo oferecido, pois só assim seria possível emitir um parecer sobre as questões discutidas. Defende que o propósito de tal diligência seria propiciar uma avaliação objetiva e imparcial, garantindo a observância das regras editalícias.

Prossegue, transcrevendo que:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“4.1) DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA: Após análise das diligências apresentadas, a área técnica proferiu a seguinte decisão: (...)“Em resumo, a parte recorrente apresentou nove razões para seu recurso, que foram posteriormente respondidas com contrarrazões pela parte recorrida. Diante dessa situação, o TRT 9 solicitou à empresa recorrida uma série de documentos adicionais para embasar a avaliação e a emissão de um parecer. Entre os documentos apresentados, destaca-se o manual do usuário do pórtico detector de metais modelo ZK-D1065/2180, fabricado pela empresa ZKTeco. Entretanto, é relevante notar que, logo no início deste manual, a empresa faz uma declaração de isenção de responsabilidade, na qual, entre outras coisas, constam as seguintes afirmações: “ZKTeco não se responsabiliza por quaisquer erros ou omissões nas informações ou documentos referenciados ou vinculados a este manual”; “Este manual e as informações nele contidas podem incluir imprecisões técnicas, outras imprecisões ou erros tipográficos” Grifei. Essas declarações levantam dúvidas substanciais quanto à credibilidade das informações contidas no manual e, por consequência, sobre qualquer parecer que se baseie nesse documento. Nesse contexto, gostaríamos de informar imediatamente que os documentos apresentados não permitem que a Secretaria de Segurança Institucional (SSI) emita um parecer conclusivo que respalde as contrarrazões da parte recorrida, nem que valide as razões apresentadas pela parte recorrente. Diante do exposto, a SSI entende ser prudente realizar uma avaliação presencial do equipamento do modelo ofertado, na presença de um técnico da empresa recorrida, do leiloeiro e, opcionalmente, da parte recorrente. Essa diligência é necessária para que possamos emitir um parecer conclusivo sobre as nove razões apresentadas, as quais serão examinadas de forma precária devido às razões



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

previamente *expostas.*

Note, que a área técnica declarou que diante dos documentos apresentados, não seria possível emitir parecer conclusivo que respaldasse as contrarrazões da Techscan e nem que validasse as razões apresentadas pela DETRONIX.

Por oportuno, destaca-se que diante da impossibilidade de emitir parecer conclusivo, a SSI mencionou a NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRESENCIAL DO EQUIPAMENTO:

*Diante do exposto, a SSI entende ser prudente realizar uma avaliação presencial do equipamento do modelo ofertado, na presença de um técnico da empresa recorrida, do leiloeiro e, opcionalmente, da parte recorrente. Essa diligência é necessária para que possamos emitir um parecer conclusivo sobre as nove razões apresentadas, as quais serão examinadas de forma precária devido às razões previamente *expostas.**

A SSI é clara no que se refere à NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRESENCIAL, tanto é que em todos os tópicos consta expressamente que as alegações técnicas poderão ser comprovadas/rebatidas através ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL! E não é só, a SSI no item denominado RAZÃO 9-QUANTO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, menciona: "(...) Nesse contexto, a SSI acredita ser pertinente e apropriado realizar uma diligência presencial em um equipamento do modelo oferecido, na presença de um técnico representando a recorrida, do leiloeiro e, facultativamente, da recorrente. Essa diligência permitirá a emissão de um parecer conclusivo sobre as nove questões apresentadas e discutidas de forma preliminar, devido às razões já explicadas anteriormente.

O propósito dessa diligência é propiciar uma avaliação precisa, objetiva e imparcial, garantindo que as exigências do edital sejam devidamente atendidas antes da decisão final. Em que pese, a NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRESENCIAL suscitada pela SSI, o Sr. Pregoeiro optou por dar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

continuidade no certame, recusando a proposta da recorrente sob o seguinte argumento: “Recusa de proposta31/10/202315:07:08Recusa da proposta. Fornecedor: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS LTDA,CNPJ/CPF: 06.083.148/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 21.000,0000. Motivo: Não ter apresentado laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC ou equivalente.”

Cumpra esclarecer, que a diligência é um recurso indispensável para os órgãos licitantes, visto que propicia melhor análise das propostas ofertadas pelas licitantes, servindo como balizador notadamente para suas decisões.

A diligência no presente caso, é essencial, visto que as questões levantadas pela DETRONIX e que ensejaram a inabilitação desta recorrente, são iminentemente técnicas e o parecer da SSI não foi conclusivo. Repise-se, que a diligência solicitada pela SSI é justamente para elucidar dúvidas quanto à qualidade técnica do equipamento ofertado por esta recorrente, sendo certo, que tal diligência é essencial para que esta Administração decida de forma proba as alegações suscitadas.

*(...) Assim, por todo ângulo que se observe, não há motivos para que o Sr. Pregoeiro não realize a diligência pleiteada pela SSI. 4.2) **DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO – RESTRIÇÃO DA***

COMPETITIVIDADE: O Instrumento Convocatório determinava:

“Normas e Laudos: Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente). O equipamento não pode oferecer risco à portadores de marca-passos nem a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares); deve ser adequado aos padrões internacionais e atender a NIJ 0601.00 (do nível 1 ao 5) e a NIJ 0601.02 (objetos grandes).” (G.N.)

Assim, temos que as licitantes poderiam apresentar “documentos equivalentes”, para demonstrar o atendimento das seguintes questões:

- “O equipamento não pode oferecer risco à portadores de marca-passos”*
- “[O equipamento não pode oferecer risco] a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares);*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

– “[O equipamento] deve ser adequado aos padrões internacionais e atender a NIJ 0601.00 (do nível 1 ao 5) e a NIJ 0601.02 (objetos grandes).”

Tal exigência contraria a Súmula n. 272 do TCU – Tribunal de Contas da União é taxativo ao dispor que não se pode exigir a elaboração de laudos custosos ANTES da sessão pública de lances:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Frise-se, que o documento exigido por esta Administração não é essencial à contratação, se assim, o fosse, este seria exigido pelos demais órgãos em licitações semelhantes, o que não ocorre. (...)

Nada se demonstrou no instrumento convocatório no que concerne à imprescindibilidade de se exigir laudo, muito menos um laudo emitido especificamente pela CIENTEC a fim de comprovar a observância das características supracitadas. (...) Nota-se que, consoante acertadamente aduziu o Ministro Relator Benjamin Zymler, há outros meios de se comprovar a qualidade técnica do produto ofertado que não somente a apresentação de laudo. Dentre eles, cita-se: a apresentação de catálogos/folders contendo as especificações do equipamento ofertado; a solicitação de amostra a fim de que se possa realizar uma série de testes de sorte a verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório; a solicitação de atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto similar; a exigência de declaração do fabricante atestando que cumpre todos os requisitos necessários; dentre outros.

“(…) Portanto, vejo com ressalvas a exigência de atendimento a todas as certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados, na medida em que tais instrumentos, em última análise, não garantem a qualidade dos produtos ofertados à administração, mas criam vários custos e entraves para a oferta de propostas vantajosas ao poder público.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela. A grande diversidade de testes e ensaios a serem realizados no objeto licitado, somada aos gastos incorridos com entidades certificadoras, além incrementar os preços dos produtos ofertados à administração, poderia inviabilizar a participação de licitantes, notadamente os que não são fabricantes dos produtos, mas somente seus revendedores.”

[TCU. Plenário. Acórdão 2129/2021]

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522exig%25C3%25Ancia%2520de%2520laudo%2522%2520e%2520%2522ilegal%2522%2520e%2520%2522licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1)

completo/%2522exig%25C3%25Ancia%2520de%2520laudo%2522%2520e%2520%2522ilegal%2522%2520e%2520%2522licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1

Como se observa, considerou-se, "num exame perfunctório", que a apresentação do combatido laudo/certificado junto com a proposta comercial, ainda na fase de habilitação, estaria correta. Ocorre que, como visto alhures, não está. Seja pelo escopo reduzido da análise (existência dos pressupostos para a medida liminar, apenas) , ou seja pela especificidade da matéria, aquele douto juízo não pôde concluir tal como este Tribunal de Contas. Ademais, o que está a debater é o instante em que se deu a cobrança da referida exigência editalíssima, que foi inapropriado, pois insultou o caráter competitivo do certame, sendo este um princípio bastante sensível ao procedimento licitatório. Tanto que, no caso concreto, gerou a desclassificação da maioria das licitantes, inclusive com a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

real de prejuízo ao erário de R\$ 1.054.456,13 por ano (peça 25, p. 7) .

[TCU. PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1700/2020]

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->

*completo/%2522exig%25C3%25Ancia%2520de%2520laudo%2522%2520e%2520%2522
ilegal%2522%2520e%2520%2522licita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522/%2520DTRE
LEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3*

Tais exigências não se mostram excessivamente específicas, haja vista que fazem parte da praxe, isto é, são comumente solicitadas em outras licitações que possuem objeto similar.

A exigência de laudo emitido pelo laboratório, por outro lado, impõe limitação injusta à competitividade do certame, mormente nos termos que já se abordou anteriormente, notadamente os custos envolvidos antes da oferta da proposta. Em que pese o requisito de qualificação técnica em comento tenha como finalidade comprovar a qualidade do bem a ser ofertado pelas licitantes, existem outras formas de fazê-lo.

Isto porque esta exigência, por si só, mostra-se excessivamente específica e limitadora, de sorte a servir como impedimento para muitas licitantes – podendo existir, dentre elas, licitantes dispostas a oferecer equipamentos por um valor menor e de qualidade equivalente ou até mesmo superior à dos equipamentos acompanhados do laudo em comento. Essas comprovações constaram do MANUAL e também da DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, que já foram acostados nestes autos de processo licitatório. Portanto, tem-se que a exigência de um “laudo” propriamente dita, no presente caso, fere a legislação vigente e também vai de encontro ao entendimento do TCU, POIS AS FUNCIONALIDADES E CRITÉRIOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS FORAM COMPROVADOS EM DOCUMENTO EQUIVALENTE. Em complementação aos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

documentos já enviados, apresentamos um DATA SHEET, visando melhor demonstrar o pleno atendimento de todas as exigências do instrumento convocatório. Portanto, resta comprovado que a exigência de laudo, conforme consta do edital, serve apenas para restringir a competitividade do certame, isto porque, a segurança do produto pode ser comprovada de outras formas.

4.3) DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO – UTILIZAÇÃO COMO ÚNICA JUSTIFICATIVA

PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

O Instrumento Convocatório determinava:

“Normas e Laudos: Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente). O equipamento não pode oferecer risco à portadores de marca-passos nem a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares); deve ser adequado aos padrões internacionais e atender a NIJ 0601.00 (do nível 1 ao 5) e a NIJ 0601.02 (objetos grandes).” (G.N.)

Assim, temos que as licitantes poderiam apresentar “documentos equivalentes”, para demonstrar o atendimento das seguintes questões:

→ *“O equipamento não pode oferecer risco à portadores de marca-passos”*

→ *“[O equipamento não pode oferecer risco] a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares);*

→ *“[O equipamento] deve ser adequado aos padrões internacionais e atender a NIJ 0601.00 (do nível 1 ao 5) e a NIJ 0601.02 (objetos grandes).”*

Em simples pesquisa na Internet, verifica-se que o referido laudo (CIENTEC 2000/00949/001) trata da segurança do equipamento para portadores de marca-passos, deste modo, a licitante poderia valer-se de outro documento para demonstrar padrões internacionais de detecção e segurança para mídias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Diante dos documentos apresentados por esta recorrente, tem-se que cumpriu com as exigências editalícias. Ocorre que, após a análise dos documentos, esta Administração considerou que o equipamento mencionado no referido laudo não possuía identidade com o ofertado, então, solicitou que a recorrente encaminhasse o laudo do equipamento ofertado, qual seja o modelo 2180.

Em sede de diligência, encaminhada em 23/10/2023, esta recorrente informou que se tratava apenas de uma atualização da nomenclatura, devido a melhorias funcionais, podendo tal fato ser verificado no próprio sítio eletrônico da ZKTECO e também da própria Espheratec <https://espheratec.com/produtos/detector-de-metais/#awb-off-canvas-menu-trigger>

A simples visita aos sítios da fabricante ZKTECO e da Espheratec, seria capaz de comprovar o alegado por esta recorrente, vez que, em ambos os sites constam apenas dois modelos de portais detectores de metais, quais sejam 1065, 2180 e 4330, ou DSB 3zonas e 2180: <https://www.zkteco.com.br/inspecao-de-seguranca/>

<https://espheratec.com/produtos/detector-de-metais/#awb-off-canvas-menu-trigger>

Em que pese a robustez dos documentos apresentados por esta recorrente, sua proposta foi recusada, sob a seguinte alegação:

Recusa de proposta31/10/202315:07:08Recusa da proposta. Fornecedor: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS LTDA,CNPJ/CPF: 06.083.148/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 21.000,0000. Motivo: Não ter apresentado laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC ou equivalente.

Conforme acima declinado, o parecer da SSI foi inconclusivo, sendo inclusive solicitada DILIGÊNCIA PRESENCIAL, entretanto, o Sr. Pregoeiro, preferiu ater-se apenas à ideia de que esta recorrente não apresentou laudo capaz de comprovar os requisitos já exaustivamente mencionados, conforme trecho infra:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Complementando o parecer da área técnica, manuais do usuário e declarações do fabricante não são equivalentes a LAUDOS TÉCNICOS pois são emitidos pelo próprio fabricante, e não por instituições certificadas para realização de testes e análise de equipamentos. De todo o exposto, não se mostra produtora, neste momento, a realização de diligência física ao equipamento ofertado como requer a área técnica, para aferição dos itens elencados e que ainda restam dúvidas quanto ao atendimento pleno às especificações técnicas disposta em edital, pois de forma objetiva já ficou demonstrado que não foi apresentado o laudo técnico de inexistência de risco à saúde humana. Note, que a decisão não considerou a íntegra do parecer da SSI, mas tão somente a suposta inexistência de laudo capaz de comprovar que o equipamento ofertado não apresenta risco à saúde humana ou a dispositivos eletrônicos. Os fatos já narrados evidenciam que os documentos exigidos foram encaminhados pela recorrente, sendo certo que, a realização de diligência presencial, poderia sanar inclusive as dúvidas quanto aos requisitos mencionados no presente tópico, entretanto, esta foi negada de plano pelo Sr. Pregoeiro.”

Por fim, insurge-se contra a classificação da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, sustentando que o equipamento ofertado, modelo **Mettus DX**, não atende às especificações técnicas indicadas no Anexo IV.

A empresa **DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, declarada vencedora após a desclassificação da **TECHSCAN**, apresentou contrarrazões refutando as alegações recursais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Antes de adentrar ao mérito, insta elucidar a respeito do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, que as matérias que são objeto de insurgência, no presente, encontram-se pendentes de homologação/adjudicação e assim ficarão até que o pedido de reforma seja analisado. Portanto, desnecessária a suspensão do processo administrativo, postulada pela recorrente.

I - DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Na sessão pública realizada no certame do PO 38/2023, dentre outras, foram apresentadas propostas concernentes ao ITEM 2, do Edital, por quatro licitantes, tendo a classificação final se dado da seguinte forma: 1º **TECHSCAN**, (R\$ 21.0000,00); 2º **EQUIPAPRO** (R\$ 21.350,00); 3º **DETRONIX** (R\$ 22.840,00) e 4º **VMI** (R\$ 26.000,00).

Devido à ordem de preferência das ME/PP a empresa **EQUIPAPRO** foi convocada para apresentar seu melhor preço; sendo declarada vencedora. Entretanto, na fase de habilitação, a referida empresa foi desclassificada, haja vista ter apresentado proposta de produto diverso ao exigido em Edital.

Por essa razão, na sequência, a recorrente foi convocada para a apresentação de proposta e, na Ata da Sessão do PO 038/2023, realizada em 28/09/2023, teve a sua proposta aceita e foi habilitada, o que foi objeto de questionamento, via recurso, pela empresa **DETRONIX**, sob o fundamento que o produto apresentado não atendia às especificações técnicas. O aludido Recurso restou provido, cujas razões de decidir foram tratadas na Informação SLC Nº 38/2023, e, na Ata da Sessão realizada em 31/10/2023, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

empresa recorrente foi desclassificada por não ter “apresentado laudo técnico” do equipamento ofertado e, após análise da proposta e dos documentos, a licitante **DETRONIX** foi declarada vencedora do certame.

Inconformada, a recorrente alega que a sua desclassificação foi injusta, pois sequer foi realizada a avaliação presencial sugerida pela Secretaria de Segurança Institucional, haja vista os documentos apresentados não permitirem a elaboração de um parecer conclusivo. Aduz que a exigência do laudo técnico é arbitrária.

Vejamos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as assertivas trazidas pela recorrente a respeito da necessidade de ser efetuada diligência presencial, conforme sugerido pela SSI em sua manifestação, já restou examinada por esta unidade, haja vista o teor da INF SLC 38/2023, nos seguintes termos: *“De todo o exposto, não se mostra produtora, neste momento, a realização de diligência física ao equipamento ofertado como requer a área técnica, para aferição dos itens elencados e que ainda restam dúvidas quanto ao atendimento pleno às especificações técnicas disposta em edital, pois de forma objetiva já ficou demonstrado que não foi apresentado o laudo técnico de inexistência de risco à saúde humana do equipamento ofertado.”*

Deste modo, continuo convicto de que a diligência presencial não poderá mudar a situação da empresa Techscan, posto que dado objetivo (não apresentação de laudo técnico do produto ofertado) não pode mais ser superado, o que manterá a desclassificação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

da empresa. Além disso, se é certo que o edital é impositivo para ambas as partes, Administração e Licitante, se assim agirmos estaremos ferindo as regras estipuladas no edital do Pregão 38/2023, pois nada foi previsto com relação à exigência e análise de amostra dos produtos.

STJ. MS nº 5.6-1/DF. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. DJU, 14 dez. 1998, Seção 1:
“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Vinculada, que está, a Administração ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação...”

Tendo em vista as razões expostas, esta unidade entende que não seria o caso de diligência e, eventual discussão a respeito desse aspecto, há que ser submetida à unidade revisional, uma vez que não é possível esta unidade rever a sua própria decisão, no particular.

Feito esse esclarecimento, prossigo no exame.

Da análise do Anexo I (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico 38/2023, infere-se que constam as especificações dos produtos a serem adquiridos. Ao indicar o item 2 (**Fornecimento e instalação de portal detector de metais**), consta a exigência de **“Normas e Laudos: Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente); O**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

equipamento não pode oferecer nenhum risco à portadores de marca-passos nem a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares); deve ser adequado aos padrões internacionais e atender a NIJ 0601.00 (Do nível 1 ao 5) e a NIJ 0601.02 (Objetos Grandes)”.

A recorrente em sua proposta reajustada e na declaração da fabricante acerca das características do produto, indica o modelo **ZK-D2180**.

Proposta Reajustada:



TECHSCAN
SEGURANÇA E TECNOLOGIA INTELIGENTE

CONTATO@TECHSCAN.COM.BR
[PABX]: +55 [13] 3025-2820

DADO PARA ASSINATURA DO CONTRATO	
NOME DO SIGNATÁRIO:	Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
CARGO:	Diretor
QUALIFICAÇÃO:	brasileiro, natural de Santos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 25.257.273-SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 309.331.338-47, domiciliado na R. Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11.015-220.

Item	Especificação	Unid.	Quantid.	Preço Unitário	Preço Total
2	Fornecimento e instalação de portal detector de metais, incluindo treinamento. Modelo: ZK-D2180 Marca: ZKTeco Procedência: Importado	UND	43	R\$ 20.850,00	R\$896.550,00
Valor Total					R\$896.550,00

Uma vez constatado, por esta unidade, que o produto indicado na proposta da recorrente não seria o mesmo constante do laudo apresentado, em estrita observância à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021), foi determinada diligência a respeito e oportunizada à recorrente a apresentação do laudo correspondente ao objeto da proposta, nos seguintes termos:

Pregão 38/2023 - Item 2 - Diligência Externa > Caixa de entrada x ✕ 🖨 📧

Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br> para licitacao ▾ seg., 23 de out., 10:59 ☆ ↶ ⋮

Prezados(as),

Considerando o atual entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), destacado no Acórdão 1.211/2021-Plenário, deve-se oportunizar às licitantes, prazo para apresentação de outros documentos de forma a complementar aqueles já enviados, desde que existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Desta forma, em análise dos recursos interpostos contra o julgamento do item 2 do Pregão 38/2023, verificou-se que o relatório de ensaio apresentado corresponde ao modelo ESPHERA DSB-2180S, enquanto o modelo ofertado é o ESPHERA DSB-2180, e que o próprio documento informa que o relatório não se aplica a outros modelos, ainda que similares:

"Declaramos que o presente relatório se refere exclusivamente às condições laboratoriais aqui registradas e aos ensaios realizados nos citados exemplares do Detector de metais ESPHERA DSB-2180S comercializado pela ESPHERATEC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, sendo que o conteúdo deste relatório não poderá ser estendido a qualquer outro equipamento, ainda que similar". (grifos nossos)

Desta forma, solicito, no prazo de 24 horas, a apresentação de RELATÓRIO DE ENSAIO referente ao modelo ESPHERA DSB-2180.

Ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alexandro Furquim

Seção de Licitações
Secretaria de Licitações e Contratos

Porém, da análise da documentação acostada pela recorrente, nos moldes abaixo, verificou-se que o laudo técnico apresentado se referia ao modelo **ESPHERA DSB-2180S** e não ao modelo indicado na proposta, qual seja, o **ZK-D2180**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Finatel

Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações

RE108/121 4/62

1 Cliente

- a) Nome: ESPHERATEC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
- b) Endereço: R. PROF. CAMPOS DE OLIVEIRA, 430 – JD.TAQUARAL – SÃO PAULO-SP
- c) Tel.: (11) 3205-0205/(11)94722-9299
- d) Contatos: MARCO ANTÔNIO DIAS

2 Laboratório

- a) Local do Ensaio: **INATEL – Instituto Nacional de Telecomunicações**
Competence Center Laboratório de Ensaios e Calibração
Tel.: 0XX35 3471 9333 / 9298 FAX.: 0XX35 3471 9310
www.inatel.br ensaios@inatel.br
- b) Responsável pelos ensaios: Gilberto Vilas Boas Magalhães
- c) Data de recebimento da amostra: 06/12/2021
- d) Data da realização do Ensaio: 07/12/2021 à 08/12/2021
- e) Número de OS: 651/2021
- f) Número do Relatório: RE108/121 (cancela e substitui o relatório RE108/021)

3 Fabricante

- e) Nome: ZKTECO CORPORATION LTD.
- f) Sítio: www.zkteco.com

4 Produto

- a) Descrição: PORTAL DETECTOR DE METAIS
- b) Modelo: ESPHERA DSB-2180S
- c) Marca: ZKTECO
- d) Números de série (*part number*): S/N
- e) Registro Fotográfico: (Figura 1 à Figura 5)

Desse modo, conquanto a recorrente postule que seja afastada a sua desclassificação, o que deve ser sopesado é que os termos editalícios são expressos quanto aos requisitos a serem atendidos, donde se conclui que, ao participar do certame, a licitante estava ciente das exigências contidas no Edital, dentre as quais, a que se refere às normas e laudos do produto indicado na proposta.

Como já mencionado, o laudo técnico foi requisitado à recorrente que, por sua vez, deixou de apresentar documentação referente ao produto ofertado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

No caso, embora a recorrente afirme que não havia divergência entre os modelos, mas mera alteração de nomenclatura realizada pela fabricante, não foi apresentada declaração da empresa produtora nesse sentido, bem como qualquer outra documentação hábil a comprovar tal alegação.

Importante ainda ressaltar que o laudo apresentado pela recorrente aduz que “se refere exclusivamente às condições aqui registradas e aos ensaios realizados nos citados exemplares do Detector de metais **ESHERA DSB-2180S** comercializado pela **ESHERA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, sendo que o **conteúdo deste relatório não poderá ser estendido a qualquer outro equipamento, ainda que similar**”.

Insta ressaltar que a assertiva de que a requisição de laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC ou equivalente viola a Súmula 272 do TCU, também não merece prosperar. A jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União é clara ao proibir exigências que causem custos desnecessários. No entanto, a comprovação de que o equipamento, em questão, não oferece riscos à portadores de marca-passos não se enquadra nessa situação, traduzindo pressuposto técnico do objeto, que se encontra devidamente previsto em Edital.

Por certo, garantir a segurança dos usuários portadores de marca-passos é de primordial importância, haja vista o elevado número de pessoas que circulam nas localidades e que estariam sujeitas aos equipamentos detectores de metais, pois dispositivos que emitem radiação eletromagnética podem afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Assim, exigir laudo técnico, emitido por entidade competente, que certifique que os detectores de metais não irão interferir em aparelhos de marca-passo, afigura-se artefato legítimo à segurança, cabendo a este Tribunal garantir que o equipamento a ser adquirido não irá causar quaisquer danos às pessoas portadoras de marca-passos.

A impugnação aos termos do edital tem por objetivo apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos atos convocatórios, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

Na fase que antecede a sessão de lances qualquer interessado pode solicitar esclarecimentos ou apresentar impugnações visando alterações no edital, caso detecte alguma ilegalidade ou condições que afetem a isonomia entre os interessados. Superada essa etapa, é descabida a discussão de assunto referente à fase anterior, não cabendo insurgência à regra editalícia à qual se vinculou ao participar do Pregão Eletrônico nº 38/2023, não havendo que se falar em restrição à competitividade do certame.

Decorrente da ausência de questionamentos ou de impugnação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que vem estampado no art. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/19932, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras estipuladas. Na definição do Tribunal de Contas da União (TCU), referido princípio "significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Administração". Neste sentido, impõe-se que a o julgamento e aceitabilidade das propostas leve em consideração os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório.

Cumpra observar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023 exige laudo emitido pela Cientec ou “equivalentes”, mas desde que seja referente especificamente ao produto indicado na proposta.

Portanto, não merece prosperar a alegação da recorrente de que o edital exige laudo somente da Cientec, visto que o laudo trazido em diligência pela recorrente, emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações (Finatel), foi analisado por esta unidade, não tendo sido aceito para fins de comprovação que o produto não causa interferência em marca-passos, contudo, por se tratar de modelo diverso ao indicado na proposta.

Assim, reitero que o motivo que levou à desclassificação da recorrente é o fato de o laudo técnico apresentado se referir a equipamento diverso do ofertado em proposta e, ainda, por constar - de forma expressa – que seria proibida a sua utilização para qualquer outro equipamento, mesmo que similar.

É válido destacar, ainda, que no manual do usuário apresentado pela recorrente, a própria fabricante se isenta de erros ou omissões nas informações e aduz que o manual pode incluir imprecisões técnicas, deste modo se faz necessária a apresentação de laudo de instituição especializada capaz de atestar as reais características técnicas do equipamento. Não havendo, portanto, limitação injusta à competitividade.

Face a esse contexto, tem-se como não atendida a exigência editalícia, no particular.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**II – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DETRONIX INDÚSTRIA
ELETRÔNICA LTDA**

A recorrente afirma que o laudo técnico apresentado pela empresa vencedora não pode ser considerado, uma vez que se refere a modelo diverso (Mettus DX) daquele ofertado em proposta (Mettus DX/8z).

No caso, esta unidade diligenciou, nos mesmo moldes procedidos anteriormente com a empresa recorrente, oportunizando à empresa Detronix a correção da suposta falha.

Em resposta, a empresa Detronix alega que o laudo técnico apresentado é para toda a linha METTUS DX, englobando os diversos modelos que integram essa linha:

Prezado, boa tarde.

Referente a exigência do Edital: Normas e Laudos: Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente): O equipamento não pode oferecer nenhum risco à portadores de marca-passos nem a mídias de armazenamento (CD, disquete, cartões magnéticos e similares), esclareço que o laudo INPE é equivalente e ainda superior.

Este Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC referenciado no TR apresenta como ensaio o modelo MagXXI e o fabricante apresenta em toda a linha MagXXI, seja ela de 1 zona, 3 zonas, 8 zonas, 15 zonas, etc. Podemos afirmar que o mesmo ocorre com o Relatório de Ensaio 26160/9467 da Detronix que cita o modelo MettusDX, esse modelo refere-se a linha MettusDX que pode ter o opcional de 1 zona, 4 zonas, 8 zonas ou 15 zonas. A referência pós a sigla DX a /4s, /8z ou /8z plus nada mais é que a identificação do firmware que define as regiões que o metal está, o qual ilumina a altura, sendo uma faixa maior ou menor de luzes conforme o número de zonas. A Detronix tem claro que opera dessa forma em outro modelo ou linha de pórtico, o MettusASD o qual no mesmo firmware possibilita a programação de 1, 2, 4, 8 zonas ou zonas flutuantes no próprio painel, na linha DX é gravado um firmware para cada número de áreas de iluminação, por ser de menor custo sua capacidade de memória não permite que o mesmo firmware possibilite a programação das áreas no painel, já o MettusASD de maior custo possui esse diferencial por ter mais memória, além de outras características.

Ainda, em resposta à diligência realizada, a Detronix apresentou o Laudo Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o qual faz referência ao modelo MettusDX/8z.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Tratando-se de caráter estritamente técnico dos aspectos questionados nas razões recursais, foi solicitada manifestação da área especializada (Coordenadoria de Segurança e Transporte) deste Tribunal, que se manifestou nos seguintes termos:

Prezados Senhores, Diretor da SLC e Pregoeiro,

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa Detronix, esta Coordenadoria se manifesta favorável ao Relatório de Ensaio CIENTEC nº 26160/94673 (Laudo Verificação de Interferência Eletromagnética de Portal Detector e Metais em Marca-Passo Cardíaco), considerando que o referido ensaio abrange todos os equipamentos da linha Mettux DX, por consequência, também o modelo MettuxDX8z, modelo ofertado na proposta.

Realizamos análise de três modelos de detectores de metais, a saber: o Modelo Mettux DX (do ensaio CIENTEC), o Modelo Mettux DX/4S (modelo também comercializado) e o Modelo Mettux DX/8Z (apresentado na proposta), com o objetivo principal de investigar se esses equipamentos pertencem à mesma família. A avaliação abrangeu a análise de 26 especificações técnicas, conforme planilha anexa e descritivos técnicos dos três modelos acima citados, copiados do site da empresa Detronix Detectores de Metais.

Os resultados desta análise revelaram que os mencionados modelos são, de fato, pertencentes à mesma família de detectores de metais. Apesar das peculiaridades de cada versão, observou-se pouca diferença entre os modelos. Essa conclusão solidifica a constatação de que esses equipamentos compartilham uma base comum, mantendo uma uniformidade técnica.

Essa análise é importante para compreender a integração da linha Mettux DX, ressaltando a coerência da tecnologia empregada nessa família de detectores de metais. Este resultado valida a homogeneidade entre os modelos analisados.

Destacamos ainda que o segundo laudo apresentado pela empresa Detronix, emitido pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, e ensaio (Relatório nº DTRX01-R03) feito no modelo ofertado na proposta, Mettux DX/8z, reforça o laudo da CIENTEC, pois apontou resultados satisfatórios nos ensaios de Emissão Radiada e Emissão Conduzida¹, entre outros.

Por fim, é relevante ressaltar que, no recurso da Techscan, na página 24, contestando a designação da Detronix como vencedora do processo licitatório, a empresa alega que o laudo da CIENTEC omite a conformidade com a exigência editalícia referente à demonstração da segurança em relação às mídias de armazenamento. No entanto, no laudo posterior apresentado pela Detronix, conforme o novo prazo concedido pela SLC, essa exigência do edital foi devidamente atendida de acordo com o padrão IEC 61000-6-2 e outras normativas da IEC mencionadas no referido laudo. Além disso, no folheto com



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

descrições técnicas do modelo apresentado na proposta, na seção Normas de Segurança, é indicado que o equipamento MettusDX/8z possui a capacidade de detecção da NILECJ-Standart 0601.00 (1 a 5) e da NIJ-Standart 0601.02 (Grande), incluindo a detecção de pequenos objetos metálicos, atendendo assim aos requisitos estipulados no edital.

Portanto, a empresa vencedora logrou comprovar que “o referido ensaio abrange todos os equipamentos da linha Mettus DX, por consequência, também o modelo MettusDX8z, modelo ofertado na proposta”, razão pela qual conclui-se que restou atendida a exigência do Edital (Normas e Laudos).

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **TEHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA** e, conseqüentemente, mantenho a classificação, no Pregão Eletrônico 38/2023, da empresa vencedora (**DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**).

Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos